

LEI Nº 313 DE 06 DE DEZEMBRO DE 2021.

Institui e regulamenta o Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA revoga a Lei 223/2015 e dá outras providencias.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANDEAL, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

**DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
DA NATUREZA E FINALIDADES**

Art. 1º - Esta Lei visa à criação e regulamentação do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA, com a finalidade de mobilizar e gerir recursos para o financiamento de planos, programas e projetos que visem ao uso racional dos recursos ambientais, à melhoria da qualidade do meio ambiente, à prevenção de danos ambientais e à promoção da educação ambiental.

§ 1º - O Fundo Municipal de Meio Ambiente possui natureza contábil e financeira, é vinculado ao Órgão Ambiental Municipal e tem como gestor financeiro o Prefeito do Município de Candéal e o Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, Social, Agricultura e Meio Ambiente.

§ 2º - O órgão ao qual está vinculado o Fundo fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos seus objetivos.

Capítulo II

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 2º - O Fundo Municipal do Meio Ambiente será administrado pelo Órgão Ambiental Municipal, em articulação com o COMDEMA, que terá as seguintes atribuições:

I - elaborar a proposta orçamentária do Fundo, submetendo-a à apreciação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, antes de seu encaminhamento às autoridades competentes, época e forma determinadas em Lei ou regulamento;



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

- II - organizar o plano anual de trabalho e cronograma de execução físico-financeiro, de acordo com os critérios e prioridades definidas pelo COMDEMA;
- III - celebrar convênios, acordos ou contratos, observada a legislação pertinente, com entidades públicas ou privadas, visando à execução das atividades custeadas com recursos do FMMA;
- IV - ordenar despesas com recursos do FMMA, respeitada a legislação pertinente;
- V - outras atribuições que lhe sejam pertinentes, na qualidade de gestão do Fundo e de acordo com a legislação específica;
- VI - Prestar contas dos recursos do FMMA aos órgãos competentes.

Art. 3º - A execução dos recursos do FMMA será aprovado pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente COMDEMA, que terá competência para:

- I - definir os critérios e prioridades para aplicação dos recursos do Fundo;
- II - fiscalizar a aplicação dos recursos;
- III - apreciar a proposta orçamentária apresentada, antes de seu encaminhamento às autoridades competentes para inclusão no orçamento do Município;
- IV - aprova o plano anual de trabalho e o cronograma físico-financeiro apresentado pela Secretaria Municipal de Administração ou equivalente;
- V - apreciar os relatórios técnicos e as prestações de contas apresentadas pela Secretaria Municipal de Administração e ou equivalente, antes de seu encaminhamento aos órgãos de controle complementar;
- VI - outras atribuições que lhe forem pertinentes na forma da legislação ambiental.

**Capítulo III
DOS RECURSOS**

Art. 4º - Constituirão recursos do FMMA aqueles a ele destinados provenientes de:

- I - dotações orçamentárias e créditos adicionais;
- II - taxas e tarifas ambientais, bem como penalidades pecuniárias delas decorrentes;



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

- III - transferências de recursos da União, do Estado ou de outras entidades públicas e privadas;
- IV - acordos, convênios, contratos e consórcios, de ajuda e cooperação interinstitucional;
- V - doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, recebidos de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privados, nacionais ou internacionais;
- VI - multas cobradas por infrações às normas ambientais, na forma da lei;
- VII - rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações de seu patrimônio;
- VIII - outros destinados por lei.

Art. 5º - São considerados prioritários para a aplicação dos recursos do FMMA os planos, programas e projetos destinados a:

- I - criação, manutenção e gerenciamentos de praças, unidades de conservação e demais áreas verdes ou de proteção ambiental;
- II - educação ambiental;
- III - desenvolvimentos e aperfeiçoamento de instrumentos de gestão, planejamento e controle ambiental;
- IV - pesquisas e desenvolvimento científico e tecnológico;
- V - manejo dos ecossistemas e extensão florestal;
- VI - aproveitamento econômico racional e sustentável da flora e fauna nativas;
- VII - desenvolvimento institucional e capacitação de recursos humanos do Órgão Ambiental Municipal ou de órgãos ou entidade municipal com atuação na área do meio ambiente;
- VIII - pagamento pela prestação de serviços para execução de projetos específicos na área do meio ambiente;
- IX - aquisição de material permanente e de consumo necessário ao desenvolvimento de seus projetos;



X - contratação de consultoria especializada;

XI - financiamento de programas e projetos de pesquisa e de qualificação de recursos humanos.

Parágrafo Único: Os planos, programas e projetos financiados com recursos do FMMA serão periodicamente revistos, de acordo com os princípios e diretrizes da política municipal de meio ambiente.

Capítulo IV


DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 6º - O Fundo Municipal do Meio Ambiente, instituído por esta Lei, terá vigência por prazo indeterminado.

Art. 7º - Aplicam-se ao Fundo, instituído por Lei, todas as disposições constitucionais e legais que regem a instituição e operacionalização de fundos assemelhados.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando todas as disposições contrárias em especial a Lei a Lei 223/2015.

Gabinete do Prefeito de Candeal, 06 de Dezembro de 2021.


Dr. Everton Cerqueira
Prefeito Municipal